

DECISÃO

Referência: Processo Administrativo nº 24/2024 - Pregão Eletrônico nº 04/2024 - Registro de Preços nº 05/2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 12 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica AGILDOC BPO SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.679.329/0001-59, apresentou recurso administrativo em face do ato administrativo que declarou, aos 09 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.038.976/0001-81, vencedora dos Lotes 2 e 4 do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que o prazo para encaminhamento das razões é de 3 dias úteis e que o prazo de intenção de recurso fora aberto aos 12 de dezembro de 2024, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, nos termos do item 11.3 do Edital.

A. DO FORMALISMO MODERADO

Alega a recorrente, em sede de preliminar recursal, que houve violação ao item 11.2.1 do Edital ante a não convocação de nova sessão pública para anúncio das propostas aceitas e dos atos de inabilitação.

A princípio, cabe esclarecer à recorrente que não é praxe administrativa deste Consórcio, o agendamento de nova sessão eletrônica para fins de anunciar a proposta aceita ou o licitante habilitado. Aliás, a previsão editalícia impugnada (item 11.2.1) não consta mais da minuta padrão de Edital deste Consórcio.

Não se olvide a licitante que a conduta da Administração durante o processo licitatório deve ser orientada pelo princípio do formalismo moderado, de modo que prevaleça o conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

No presente caso, a não observância da formalidade editalícia **não trouxe nenhum prejuízo aos licitantes**, considerando que todos os recursos administrativos apresentados serão conhecidos e terão seu mérito analisado.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a recorrente que a pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a documentação contábil do ano exercício de 2022 não registrada e não passível de autenticação, o que contrariaria o item 11.4.2.1, alínea “c”, do Termo de Referência. Segundo tal item, o balanço patrimonial e demonstração contábil são considerados apresentados na forma da lei se “*devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente*”.

Acrescenta que a pessoa jurídica INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP fora inabilitada por descumprimento a tal disposição, de modo que a habilitação da r. licitante apontaria para um tratamento não isonômico entre as empresas participantes do pregão eletrônico.

A partir de tais considerações, requer a desclassificação/inabilitação da pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA por não ter apresentado sua documentação contábil devidamente registrada, como estipula o item 11.4.2 do Termo de Referência.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aos 12 de dezembro de 2024, todas as licitantes foram notificadas via sistema da apresentação do presente recurso administrativo.

Em seguida, aos 16 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrrazões ao presente recurso - que são **tempestivas**, considerando o prazo de 3 dias úteis previsto no item 11.4 do Edital.

Alega a contrarrrazoante que a acusação da recorrente é infundada, já que os *“registros são feitos pela própria Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, não havendo qualquer contestação pela empresa quanto ao selo fixado no registro dos documentos protocolados”*. Acrescenta que em consulta ao site da JUCERJA é possível ratificar que o protocolo de registro já está finalizado na mesma data do selo constante na primeira página do balanço patrimonial do ano exercício de 2022.

Em sua petição, a contrarrrazoante também apresenta alegações sobre a suposta incompatibilidade do ramo de atividades da empresa AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.679.329/0001-59, com o objeto do certame em referência¹.

Pugna, por fim, pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Agildoc BPO.

¹ O item 4.2 alínea “i”, do Edital, prevê que estão impedidos de participar do certame os interessados cujo objeto social seja incompatível com o objeto desta licitação. A ausência de um específico CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não constitui, por si só, motivo para exclusão da referida licitante do certame, considerando a possibilidade de comprovação de tal compatibilidade por outros meios, o que inclusive foi verificado por meio da Prova de Conceito realizada com a pessoa jurídica AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA aos 26 de novembro de 2024, na qual foi atestado pela Comissão de Avaliação que a licitante atendia a todos os requisitos técnicos obrigatórios e opcionais necessários à prestação do objeto deste pregão eletrônico. Essas ponderações são feitas a título de esclarecimento, uma vez que o meio adequado para impugnação do ato administrativo que declarou a pessoa jurídica AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA como vencedora do Lote 1 seria o recurso administrativo e não as contrarrrazões.

IV. DO MÉRITO

No pregão eletrônico em referência, foram estipuladas as seguintes exigências de habilitação econômico-financeira:

11.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

11.4.1.1. Na hipótese em que a certidão for positiva, caso a empresa se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.

11.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábil do resultado dos dois últimos exercícios já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

11.4.2.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em jornal; ou

c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou

d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.

11.4.2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação ou no exercício anterior, e que ainda estejam dentro do prazo legal para a elaboração do balanço patrimonial deverão apresentar o balanço de abertura devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado/autenticado no órgão do registro equivalente.

11.4.2.3. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.4.2.4. Os Balanços Patrimoniais (inclusive o Balanço de Abertura) e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas pelo Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

11.4.2.5. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ou SPED.

A pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou, em tempo e modo adequados, os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios que foram remetidos à assessoria contábil deste Consórcio para apreciação, com fulcro, inclusive, no art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a análise dos documentos de qualificação econômico-financeira, a Assessoria Contábil sugeriu a realização de diligência junto à referida licitante para confirmação do registro/autenticação do balanço patrimonial do ano exercício de 2022 como comanda o instrumento convocatório.

Não se olvide a recorrente que a promoção de diligências é uma prerrogativa da Administração Pública com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do item 16.15 do Edital do Pregão Eletrônico e nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União².

Nesse contexto, foi incluída no sistema, aos 30 de outubro de 2024, diligência para que a licitante apresentasse o termo de autenticação, chancela ou outro documento pertinente para autenticação do Balanço Patrimonial do ano exercício de 2022, no prazo de 24h, o que foi atendido no prazo concedido, como depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico:

30/10 13:28

Sistema

A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Documento: Prezada licitante, em sede de diligência, solicitamos, nos termos do item 11.4 e seguintes do TR, que seja anexado no sistema, em até 24h, o termo de autenticação, chancela ou outro documento pertinente para que possamos autenticar seu registro do Balanço Patrimonial de 2022.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 31/10/2024 13:30:00

30/10 16:46

Sistema

Documento enviado pelo fornecedor VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA!

Em declaração simples, informou a licitante que os documentos contábeis do ano exercício de 2022 foram devidamente registrados como atesta o selo na primeira página do referido balanço patrimonial:

²É o que extrai-se dos seguintes enunciados: “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3418/2014-Plenário) e “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3340/2015-Plenário).



Em nova manifestação, a assessoria contábil concluiu que a pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA **atendia integralmente as condições de habilitação econômico-financeira do instrumento convocatório.**

Além disso, nenhuma das razões da recorrente é suficiente para afastar a presunção de veracidade do arquivamento/registro dos documentos contábeis do ano exercício de 2022 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja sob o protocolo de nº 50-2023/427229-5. Conclui-se que o referido documento foi objeto de registro, estando, portanto, devidamente apresentado na forma da lei, nos termos do item 11.4.2 e seguintes do Termo de Referência.

Observe-se também que a referida pessoa jurídica foi considerada habilitada por todos os setores competentes deste Consórcio e foi aprovada pela Comissão de Avaliação na Prova de Conceito realizada aos 12 de novembro de 2024.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **MANTENHO** a decisão que declarou a pessoa jurídica VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.038.976/0001-81, vencedora dos Lotes 2 e 4 do Pregão Eletrônico em referência, pelos fundamentos acima descritos.

Remeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Agente de Contratação